



09/10/2025

Número: **5002282-18.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel**

Última distribuição : **11/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 19.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
J2 AGRICULTURA LTDA (REQUERENTE)	
	POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)
JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO (REQUERENTE)	
	POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)
CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR (REQUERENTE)	
	POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)
CONCURSO DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO)

Outros participantes	
DITRASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTHAVO HENRIQUE LUIZ SILVA (ADVOGADO) MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOPT LTDA - SICOOB ARACOOPT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO (ADVOGADO) LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)
UNIPARTS COMERCIAL AGRÍCULO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS LUCAS FUCHS NOBRE LOPES (ADVOGADO) GERSON PEIXOTO DE CARVALHO (ADVOGADO) VERA LUCIA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO BATISTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNA TONIN SANTOS (ADVOGADO) AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10555609113	08/10/2025 10:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coromandel / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

DOUTOR ERMIRO RODRIGUES PEREIRA, 431, VALE DO SOL, Coromandel - MG - CEP:
38553-004

PROCESSO Nº: 5002282-18.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial, Tutela de Urgência]

AUTOR: CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR CPF: 978.618.801-25 e outros

RÉU: CONCURSO DE CREDORES CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Tutela Cautelar Antecedente**, com caráter preparatório de Recuperação Judicial, ajuizado por **CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR, JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO e J2 AGRICULTURA LTDA**, todos já qualificados nos autos.

O pedido encontra fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12 e Artigo 20-B, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, objetivando, em apertada síntese, a preservação de sua essencial atividade rural.

Por meio da decisão de ID 10495109649 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando a pessoa jurídica Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, para a diligência.

A Administradora Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia (IDs 10501745226 e 10507610579), ratificando a regularidade da atividade rural dos Requerentes e o cumprimento dos requisitos legais, após a apresentação da documentação complementar.

Ao ID nº 10509044943, foi concedida a tutela de urgência para suspensão das medidas judiciais e execuções ajuizadas contra os devedores, reconhecendo a essencialidade de bens e determinando a instauração de procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC, com validade de 60 dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da LRF, prazo durante o qual os Requerentes deveriam apresentar o pedido de Recuperação Judicial.

Em decisão de ID 10513261110, ordenou-se a remessa de cópia dos autos ao CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte/MG para instauração de mediação ou conciliação virtual, nos termos dos



arts. 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Consta, ao ID 10543119934, Ata de Audiência de Conciliação realizada em 15/09/2025, da qual se extrai que as partes não chegaram a acordo.

Os credores Cooperativa de Crédito Aracoop Ltda. – Sicoob Aracoop (IDs 10538420875 e 10538449150), Banco de Lage Landen Brasil S/A (ID 10538322050) e Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda – Sicoob Montecredi (ID 10542182352) postularam pelo reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos.

Os Requerentes, por meio do ID 10547765198, apresentaram pedido de Recuperação Judicial no qual disseram acerca de suas atividades como produtores rurais, destacando o desenvolvimento de operações nos segmentos de agricultura e pecuária e as dificuldades enfrentadas em razão de fatores macroeconômicos, climáticos e estruturais. Apontaram que a crise do setor foi agravada pela queda do preço das commodities, elevação dos custos de produção e logística, retração da demanda internacional e restrição de crédito, além de eventos climáticos adversos — estiagens prolongadas e chuvas intensas — reconhecidos por decretos oficiais de emergência.

Aduziram os autores que, embora enfrentem severa crise econômico-financeira, mantêm estrutura produtiva ativa, know-how técnico, relações comerciais consolidadas e potencial de geração de receitas, o que demonstra a viabilidade da recuperação. Sustentaram que a deterioração decorre de processo gradual de perda de rentabilidade e liquidez, sendo a recuperação judicial medida necessária para recompor o equilíbrio financeiro, preservar a função social da atividade rural e viabilizar o pagamento dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 170, da Constituição Federal.

Argumentaram pela competência deste Juízo e requereram o reconhecimento da consolidação processual e substancial, diante da presença dos requisitos previstos no art. 69-J da LRF, notadamente a relação de controle, dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Requereram, ainda, a manutenção da essencialidade dos bens elencados no ID 10492685230 e demais ativos indispensáveis ao exercício da atividade rural e postulam que se reconheça a natureza de bens de capital, grãos, maquinários, implementos, arrendamentos, animais e demais ativos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades rurais, declarando a sua essencialidade à continuidade da atividade produtiva.

Para além do deferimento do *stay period*, pugnaram para que sejam consideradas indevidas quaisquer medidas que impeçam a manutenção da atividade dos Requerentes, bem como seja vedado o vencimento antecipado de contratos essenciais, a rescisão unilateral ou automática de contratos junto a credores, e seja deferida a abertura de conta bancária operacional específica, vinculada à Recuperação Judicial, alimentada por receitas operacionais correntes, com vedação da compensação unilateral. Pleitearam que os recursos dessa conta sejam destinados exclusivamente à continuidade das atividades rurais, sendo vedada qualquer constrição sem prévia autorização judicial, com restituição de valores eventualmente compensados de forma indevida.

Por fim, requereram a dispensa de apresentação de certidões negativas, a retirada de anotações restritivas, a instauração de mediação durante o curso do processo, o sigilo dos autos e o diferimento das custas e despesas processuais até o encerramento da recuperação.

Por meio da decisão de ID 10552142186, foi indeferido o pedido dos credores Sicoob Aracoop, Banco de Lage Landen Brasil S/A e Sicoob Montecredi. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Auxiliar do Juízo para apresentação de Laudo de Constatação Complementar, bem como foi deferido parcialmente o sigilo de documentos, mormente àqueles que contém dados sensíveis.

Ao ID 10553434741 ao ID 10553479652, os Requerentes apresentaram novos documentos.

A Auxiliar do Juízo acostou aos autos, ao ID 10554688340, Laudo de Constatação Prévia Complementar, indicando que os Requerentes apresentaram todos os documentos necessários ao



deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, informa que foram preenchidos os requisitos legais da consolidação processual e substancial, conforme arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro a emenda da inicial de ID 10547765198** e passo à análise do cabimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

1. Da competência

Conforme Laudo de Constatação de ID 10501745226 e Laudo Complementar de ID 10507610579, a Auxiliar do Juízo averiguou que o estabelecimento onde ocorrem as principais atividades dos devedores é a Fazenda Chapada, localizada no Município de Abadia dos Dourados/MG, e cuja matrícula (ID 10504490077) pertence ao Registro de Imóveis de Coromandel/MG.

Assim, é medida de rigor reconhecer que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

2. Do valor da causa e diferimento de custas

Em relação ao valor da causa, verifica-se que na emenda à inicial os Requerentes indicaram como valor à causa o montante de R\$ 19.521.350,28 (dezenove milhões quinhentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Isto posto, **determino** a alteração do valor da causa para R\$ 19.521.350,28, atendendo ao disposto no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Observo que os Requerentes postulam pela manutenção do diferimento das custas processuais para o final do processo ou até que se normalize a capacidade econômica dos Requerentes.

Com o objetivo de assegurar a continuidade da atividade produtiva e o acesso à jurisdição, em consonância com o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal e o art. 98, § 6º do Código de Processo Civil e nos termos da decisão de ID 10495109649, **mantenho** o diferimento das custas e demais despesas processuais para o final do processo, quando da liquidação da recuperação, ou em momento anterior, caso a situação econômica dos Requerentes se normalize de forma a permitir o recolhimento.

3. Do deferimento do processamento e da consolidação processual e substancial

Do exame dos Laudo de Constatação Prévia apresentado em ID 10554688340, bem como dos Laudos de Constatação Prévia Complementares de IDs 10501745226 e 10507610579, é possível verificar que os Requerentes **Ciro Luiz da Silva Junior** e **Joyce de Oliveira Ribeiro** exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, e que a sociedade **J2 Agricultura Ltda.**, foi criada para fins de cumprimento da exigência de inscrição no Registro Público de Empresas do produtor rural.

Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.

Portanto, tem-se que foram cumpridos os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido de recuperação judicial.



Ultrapassado isso, verifica-se que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

Na consolidação processual, a Recuperação Judicial se processa de forma autônoma e independente, sem que ocorra unificação de ativos e passivos. Para a configuração desta modalidade de consolidação, a lei exige apenas o controle societário comum entre as Requerentes (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005).

No presente caso, as Requerentes pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo que o quadro societário da J2 Agricultura é formado por Ciro Luiz da Silva Junior e Joyce de Oliveira Ribeiro, produtores rurais e cônjuges, que detêm, cada um, 50% de participação na sociedade.

Ademais, verifica-se que a documentação que instrui a presente demanda foi apresentada individualmente pelas Requerentes, pelo que atendido também o disposto no § 1º do dispositivo supracitado.

Por outro lado, o art. 69-J na Lei nº 11.101/2005, prevê que, independente de realização de assembleia, poderá o Magistrado, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes

hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Acerca do tema, ensina Marcelo Sacramone:

“A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398)



Conforme apontado pela Auxiliar do Juízo, os Requerentes além de integrarem o mesmo grupo econômico, atuam conjuntamente nas atividades de agricultura (grãos e cereais) e pecuária de corte, utilizando a mesma estrutura operacional, bens móveis, prestadores de serviço e recursos produtivos.

Na Constatação Prévia (ID 10554688340), a Administradora Judicial atestou que os Requerentes compartilham seus estabelecimentos, recursos e funcionários no exercício de suas atividades, estando presentes, portanto, a interconexão e a confusão entre ativos e passivos.

Foi constatado também a existência de garantias cruzadas (Cédulas de Crédito Bancário IDs 10547818640, 10547798040, 10547846922, 10547845985 e 10547838581).

Assim, verifica-se que os Requerentes exercem conjuntamente a mesma atividade rural, em regime de convivência conjugal, compartilhando bens e esforços na condução da produção agropecuária. A gestão da atividade é realizada de forma integrada, com administração unificada e planejamento estratégico comum, o que demonstra a relação de controle, interdependência e atuação conjunta no mercado, evidenciando o preenchimento dos incisos I, II e IV do art. 69-J.

Diante disso, **autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.**

4. Da manutenção da essencialidade de bens

Os Requerentes postulam pela manutenção da declaração de essencialidade dos bens de ID 10501745226, reconhecida em sede de decisão liminar.

Argumentam que a expropriação desses ativos equivaleria a esvaziar a própria fonte produtora, inviabilizando não apenas a continuidade das atividades dos Requerentes, mas também a satisfação dos créditos envolvidos, gerando colapso financeiro e prejuízos em cadeia a todos os interessados no soerguimento da unidade produtiva rural.

Não se pode olvidar que o principal objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise financeira da empresa, o que atende aos interesses da atividade econômica, dos empregados e do mercado consumidor. Visando a manutenção do citado princípio, a parte final do § 3º do art. 49 veda a retomada de "*bens de capital essenciais à atividade empresarial*" pelo credor fiduciário, desde que, por óbvio, seja sua essencialidade comprovada pela devedora.

Neste diapasão, registro que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a aplicação da exceção à regra esculpida no §3º, do artigo 49, da lei 11.101/05, necessita de comprovação da utilidade do bem objeto da constrição para a consecução da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUIZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. RECURSO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do



estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005. - A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. - Deferido o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, pelo juízo recuperacional, é acertada a decisão que determinou a suspensão da medida liminar de busca e apreensão. - O decorrer do período de stay period, não autoriza por si só a constrição de patrimônio do recuperando declarado como essencial a sua atividade empresarial, pois tal pedido é de competência do juízo recuperacional, na inteligência §3 o artigo 49 da Lei 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022590-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023) - Grifei.

Do Laudo de Constatação Prévia juntado ao ID 10501745226, verifica-se que a Auxiliar nomeada, ao realizar visita *in loco*, analisou os bens descritos no ID 10492685230, constatando que estes se encontram em uso e que há compatibilidade entre sua destinação e a atividade-fim dos Requerentes.

Ainda, conforme se extrai do Laudo, os Requerentes atuam nos ramos da agricultura de grãos e cereais e da pecuária de corte. Os bens elencados no ID 10492685230 compreendem veículos leves e pesados, equipamentos e maquinários, bem como animais destinados à reprodução de gado de corte, todos diretamente vinculados à atividade-fim do produtor rural.

Assim, ficou evidente que a retirada dos bens de capital comprovadamente essenciais às atividades dos Requerentes dificultará a superação da crise financeira em que se encontram, causando mais prejuízos às empresas.

Ao caso em comento, amolda-se perfeitamente os entendimentos esboçados recentemente pelo Eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE DE BENS - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. - Não há falar em cerceamento de defesa na hipótese em que a prova requerida mostra-se desnecessária ao julgamento de mérito da matéria então posta a exame. Precedente do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.845/SC) - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda - Uma vez que a natureza dos bens e as suas especificações mostram-se claramente compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, inafastável o reconhecimento acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando a manutenção na posse dos bens pela empresa, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - Alteração da decisão que se impõe. (TJ-MG - AI: 15280433020238130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 08/11/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023) - Grifei.



Neste tempo, entendo que restou devidamente comprovada a essencialidade dos bens descritos ao ID 10492685230, pelo que **mantenho a declaração de sua essencialidade, que deverão permanecer na posse dos Recuperandos enquanto perdurar o stay period, a que se refere o §4º do art. 6º da LRF.**

Para além do pedido de manutenção dos bens relacionados ao ID 10492685230, os Requerentes pugnam i) pelo reconhecimento da essencialidade operacional dos estoques essenciais ao ciclo produtivo (safra colhida e/ou em formação) e manutenção da posse direta dos bens afetados à atividade rural; iii) seja vedada aos credores a apropriação de valores de contas bancárias dos Requerentes, impedindo liquidações antecipadas, integrais ou parciais.

No que tange ao reconhecimento de essencialidade operacional e manutenção de sua posse, da detida análise dos autos observo que não restaram devidamente discriminados os bens a que se pretende a essencialidade.

Não obstante, constata-se que os pedidos foram redigidos de forma genérica, englobando indistintamente contratos, bens e créditos, sejam eles de natureza concursal ou extracursal, em descompasso com a lógica própria da Recuperação Judicial, que impõe restrições específicas à adoção de medidas constritivas contra o patrimônio do devedor.

Registre-se, ademais, que a constrição de bens somente pode incidir sobre aqueles que não se revelem essenciais à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, e desde que haja análise específica e individualizada de cada situação concreta, jamais de forma genérica, como se pretende nos presentes autos.

Dessa forma, a análise de pleitos voltados à essencialidade de bens e à vedação de atos constritivos em geral e compensação de valores deve ser necessariamente feita caso a caso, à luz dos documentos e elementos específicos de cada relação jurídica.

Para além disso, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, já implica a impossibilidade de prosseguimento das execuções ajuizadas contra o devedor e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, conforme inteligência dos incisos II e III, do art. 6º, da Lei 11.101/05.

Isso posto, indefiro, por ora, os pedidos de itens "k", "l" e "m" da inicial de ID 10547765198.

5. Do pedido de não cancelamento por *cláusula ipso facto*

Os Requerentes postulam pela vedação da aplicação de cláusulas *ipso facto*, que preveem o vencimento antecipado de obrigações em razão do pedido de recuperação judicial.

Verifica-se que o pleito foi inicialmente deferido em sede de tutela cautelar preparatória, em caráter de urgência e com base em cognição sumária, diante da alegação genérica de que a aplicação das cláusulas *ipso facto* poderia comprometer a continuidade das atividades dos requerentes e frustrar os objetivos do processo recuperacional.

Todavia, na presente fase, ao formular o pedido principal, os Requerentes não especificaram quais contratos pretendem abranger pela medida, tampouco indicaram a natureza jurídica de tais instrumentos ou demonstraram, de forma individualizada, sua efetiva essencialidade à manutenção da atividade produtiva e à consecução do plano de recuperação judicial.

A suspensão de cláusulas contratuais dessa natureza pressupõe a demonstração concreta de que os contratos afetados são indispensáveis à continuidade da operação e à geração de receita, o que não



se verificou nos autos. A generalização do pedido, sem identificação precisa dos contratos e sem comprovação de sua relevância econômica para o soerguimento dos produtores rurais, impede o controle judicial adequado da medida e viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que interfere diretamente na liberdade contratual das partes.

A simples existência de cláusulas *ipso facto* não conduz automaticamente à nulidade de sua aplicação, sendo necessária a demonstração do risco efetivo à atividade e da essencialidade do vínculo para justificar a intervenção judicial. A ausência desses elementos fáticos e probatórios impede o deferimento do pedido nos moldes amplos pretendidos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão automática (*ipso facto*) e de vencimento antecipado** formulado pelos produtores rurais, sem prejuízo de que possam renovar o pleito mediante a identificação específica dos contratos e a demonstração de sua essencialidade à continuidade das atividades e ao êxito do processo recuperacional.

6. Da suspensão dos protestos e registros nos órgãos de proteção de crédito.

No que se refere ao pedido de suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito e sistemas bancários (SERASA, SPC, SCPC, SCR, CCS, entre outros), cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.374.259, firmou orientação no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, motivo pelo qual não há falar em exclusão dos débitos, devendo, portanto, ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos.

Ademais, destaca-se o entendimento fixado no Enunciado nº 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF, o qual dispõe que “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*”

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito de suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito e sistemas bancários (SERASA, SPC, SCPC, SCR, CCS, entre outros), tendo em vista que o pedido recuperacional, por si só, não possui o condão de afastar tais registros, sendo prudente o aguardo de eventual homologação do PRJ a ser apresentado, ocasião em que serão novadas as dívidas sujeitas ao processo recuperacional, na forma do caput do art. 59 da LREF.

7. Da instauração, retomada ou reforço do procedimento de mediação/conciliação

Os Requerentes postulam que seja autorizada, a qualquer tempo, a instauração, retomada ou reforço de procedimento de mediação e conciliação, especialmente durante a fase de discussão e votação do plano de pagamento.

Cumpre destacar que a própria Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de realização de mediação e conciliação no curso da recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição nos termos dos arts. 20-A e 20-B, não sendo necessário pronunciamento judicial específico para tanto.

8. Dispositivo

Por fim, em virtude de todo o exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes **CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF: 978.618.801-25); JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 338.638.198-70) e J2 AGRICULTURA LTDA (CNPJ: 61.036.749/0001-83)**, em



consolidação processual e substancial.

a) NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do Juízo;

Tendo em vista a complexidade do feito, a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **FIXO** a remuneração da AJ nomeada no importe de 4% (quatro) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10553466247 e petição de ID 10547765198, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

b) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os Recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados da decisão de ID 10509044943, proferida em 04/08/2025, que antecipou os efeitos do stay period**, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF;

d) DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005);

e) DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

f) PUBLIQUE-SE o edital, nos termos do §1º e incisos I, II e III, do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

g) OFICIE-SE a Junta Comercial e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

h) DETERMINO que os Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05.

i) Conforme já decidido acima, INDEFIRO, por ora, os pedidos itens “k”, “l” e “m”, “v” e “w” da inicial de ID 10547765198.

j) Conforme já decidido acima, INDEFIRO, os pedidos itens “v” e “w” da inicial de ID 10547765198.

k) DETERMINO a alteração do valor da causa para R\$ 19.521.350,28, atendendo ao disposto no § 5º, do art. 51, da Lei 11.101/2005.



I) DETERMINO a retificação da classe judicial da presente demanda, para que passe a constar como Recuperação Judicial, uma vez que deferido seu processamento.

Certifique-se o cumprimento da decisão de ID 10552142186.

I. C.

Coromandel, data da assinatura eletrônica.

AMANDA CRUZ VARGAS BARRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

